



AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DESIGNADO PARA O PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90043/2024 PROMOVIDO PELO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MG

Pregão Eletrônico nº 90043/2024

Processo Administrativo nº 23225.000784/2024-12

A Empresa Geset Comércio, Assistência Técnica e Locações de Máquinas e Duplicadores Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 03.914.523/0001-31 sediada a Avenida Cardoso Saraiva, 249 – Centro – Matias Barbosa/MG CEP: 36.120-000 empresa licitante já qualificada no Processo relativo ao Pregão Eletrônico nº 90043/2024, através de seu representante legal infra-assinado, tempestiva e respeitosamente, vem interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão de que declarou irregularmente a empresa vencedora FACILITA SERVIÇOS GERAIS LTDA a qual feriu a isonomia de todo o processo, requerendo ao final a seu deferimento a bem do serviço público.

Trata-se de pregão eletrônico com objetivo “a contratação de solução de tecnologia da informação e comunicação de outsourcing de impressão para o Campus Juiz de Fora, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.”

Nobre Julgador, a análise apurada da documentação acostada aos autos, demonstram que a empresa Facilita

DOS FUNDAMENTOS

Importa destacar que não é intuito desta licitante impedir ou simplesmente atrapalhar o normal trâmite do certame em tela, nem mesmo trazer dúvidas acerca da competência do trabalho exercida por esta respeitada Comissão de Licitação. Busca-se tão somente o respeito aos princípios basilares que regem nossa Administração Pública, e estão previstos na Constituição e na Lei nº 14.133/2021, assim como que a necessidade de contratação da IFET Campus Juiz de Fora, seja suprida da melhor maneira possível.



Conforme resta registrado, a empresa ora Recorrente, manifestou oportuna e tempestivamente, a síntese de seu inconformismo, sendo aceita suas razões com amparo legal, permitindo a apresentação do presente memorial.

Lastreado nas razões recursais justas, requer seja reconsiderada sua decisão e, na hipótese de não provimento o pedido de reconsideração, faça este subir, devidamente informado à competente Autoridade Superior.

Acudindo ao chamamento do IFET Campus Juiz de Fora, a Recorrente veio dele participar com a mais estrita observância de todas exigências editalícias e legais, no entanto, fomos surpreendidos pela decisão do Sr. Pregoeiro que, indevidamente, por evidente equívoco, declarou como aceita e habilitada a proposta da empresa Recorrida deixando de observar diversos aspectos fatídicos e fundamentos legais que, sem margem de dúvidas, impossibilitam a aceitação e habilitação da proposta desta empresa, senão, vejamos:

DESCONFORMIDADE DO EQUIPAMENTO OFERTADO PELA FACILITA

A comissão de licitação agiu erroneamente ao aceitar a proposta apresentada pela empresa Facilita. Conforme é de conhecimento geral, todos os participantes de um processo licitatório estão vinculados às determinações do edital, não cabendo a ninguém descumprir as regras estabelecidas.

No que tange às exigências técnicas, é possível vislumbrar a incompatibilidade do equipamento ofertado para atendimento das especificações técnicas do Equipamento do Tipo I, Modelo Brother DCP-B7650DW, uma vez que o mesmo não atende as especificações abaixo transcritas:

- ✓ **CONECTIVIDADE: UBS 2.0 (OU SUPERIOR), ETHERNET 10/100/1000 (OU SUPERIOR)**

Em relação a conectividade, a empresa Facilita ofertou equipamento que não atende as exigências do edital, uma vez que o modelo da Marca Brother DCP-B7650DW possui conectividade de Ethernet 10/100 Base TX conforme informações disponibilizadas no site Oficial do Fabricante Brother no link <https://www.brother.com.br/products/dcpb7650dw#specification>, ou seja, não atendendo as especificações do edital.



DESCONFORMIDADE DO SISTEMA DE GERENCIAMENTO, MONITORAMENTO E CONTABILIZAÇÃO (BILHETAGEM)

Ao descrever o objeto do certame, a Administração transcreveu em seu termo de Referência suas necessidades, sendo que em seu item 4.47 e subitens a mesma trouxe os requisitos mínimos almejados referentes ao sistema de gerenciamento, monitoramento e contabilização (bilhetagem).

Conforme pode ser observado em sua Proposta Comercial Readequada a empresa Facilita para atendimento das exigências apresenta o SISTEMA DE GERENCIAMENTO E BILHETAGEM PRINTWAYY DRAGON

PROPOSTA COMERCIAL READEQUADA

EMPRESA FACILITA SERVIÇOS GERAIS LTDA
Endereço: Rua do Comércio, 15 – Nova Califórnia – Jd. de Fora/MG, CEP 35036-270
Contato: (32) 3233-0207 / E-mail: compras@empresafacilita.com
CNPJ: 05.161.600/0002-90 IE: 603850322.00-81

AO INST. FED. DE EDUC., CIENC. E TEC. DO SUDESTE MG.
Apresentamos a proposta de preços ao Pregão Eletrônico n.º 60043/2024 - UASG 158123.

Item	Descrição Detalhada	Unidade	Valor Unitário	Quantidade Mensal	Valor Estimado Mensal	Quant. 5 anos	Valor Estimado Anual	Valor Total
1	Outsourcing de Impressão - Placas A4 - Monocromática - Dentro do Frigorio sem Papel	PÁGINA/MÊS	R\$ 0,5442	36.000	R\$ 1.959.120,00	2.160.000	R\$ 23.328.000,00	R\$ 116.840.000,00
2	Outsourcing de Impressão - Placas A4 - Monocromática - Escaneio e Frigorio sem Papel	PÁGINA/MÊS	R\$ 0,5455	24.000	R\$ 1.309.200,00	1.440.000	R\$ 12.960.000,00	R\$ 64.800.000,00
VALORES TOTAIS DA PROPOSTA:					R\$ 3.268.320,00		R\$ 36.288.000,00	R\$ 181.440.000,00

VALOR TOTAL DA PROPOSTA (5 ANOS): R\$ 181.440.000,00 (cento e oitenta e um mil, quatrocentos e quarenta reais)

EQUIPAMENTO TIPO I (18 unidades): Brother DCP-B7690DW
EQUIPAMENTO TIPO II (2 unidades): Brother MFC-L6912DW

Sistema de Gerenciamento e Bilhetagem: PrintWayy Dragon



Após análise técnica do próprio catalogo apresentado em sede de diligência, constatou-se que o referido **SOFTWARE SE LIMITA A FUNÇÕES BÁSICAS DE MONITORAMENTO E GESTÃO DE SUPRIMENTOS, SENDO INCAPAZ DE ATENDER PLENAMENTE ÀS EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO EDITAL, CONFORME DETALHADO A SEGUIR: (grifo nosso)**

➤ **Ausência de Bilhetagem:**

O software não contempla funcionalidades de bilhetagem, impossibilitando o rastreamento detalhado das atividades de impressão e a alocação precisa de custos por departamento ou usuário e controle de cotas, conforme exigido.

➤ **4.47.3.2. - Definição de Níveis de Acesso por Tipo de Usuário:**

Inexiste a possibilidade de definir diferentes níveis de acesso por tipo de usuário, função essencial para garantir que apenas usuários autorizados possam realizar determinadas operações de impressão, conforme normas de segurança e confidencialidade das informações.

➤ **4.47.3.10. Deve possuir controle e monitoramento da fila de impressão, possibilitando a criação de contas de impressão para usuários ou grupos de usuários;**

O software não possui recursos para controle e monitoramento da fila de impressão, o que dificulta a gestão eficiente e a priorização das tarefas de impressão.

Não há suporte para a criação de contas de impressão para usuários ou grupos de usuários, uma funcionalidade imprescindível para a auditoria e o gerenciamento eficaz do uso das impressoras.

➤ **4.47.3.12. Deve permitir a utilização de recurso de pull printing, find me ou follow-me, permitindo que o trabalho de impressão fique retido e possa ser liberado apenas após o fornecimento de credenciais no equipamento;**

O Software carece de funcionalidades avançadas como pull printing, find me ou follow-me, que são essenciais para a segurança dos documentos. Estes recursos permitem que os trabalhos de impressão sejam retidos até que o usuário forneça suas



credenciais no equipamento, prevenindo o acesso não autorizado aos documentos impressos.

Quanto as exigências técnicas, é possível vislumbrar a incompatibilidade do Sistema de Gerenciamento e Bilhetagem ofertado o PrintWayy Dragon, uma vez que o mesmo não atende as especificações técnicas, conforme anteriormente demonstrado!

É de suma importância mencionar que o Software apresentado é um software de gestão e monitoramento que permite automatizar coletas de contadores, realizar fechamento mensal, monitoramento e alertas que prevê falhas e manutenções antes que o cliente perceba, gestão de suprimentos e módulo help desk.

Mais uma vez afirmamos que o Software apresentado pela Facilita, não atende as exigências do edital, conforme amplamente demonstrado.

Ocorre que no dia 03/06/2024 as 09:20:38h o pregoeiro nos atributos de suas funções, assim solicita a empresa Facilita:

Mensagem do Pregoeiro

Item G1

Para 05.191.550/0002-30 - 1 - Após análise da área técnica, solicito encaminhar: Comprovação, através de catálogo, descrição técnica, folder ou outro documento idôneo do desenvolvedor do Sistema de Gerenciamento e Bilhetagem - PrintWayy Dragon, que o mesmo atende aos requisitos do Termo de Referência, em especial o item 4.47 e subitens.

Enviada em 03/06/2024 às 09:20:38h

AGORA RESTA CLARAMENTE DEMONSTRADO É O QUE A ADMINISTRAÇÃO EM HIPÓTESE ALGUMA POSSA ADMITIR E TOLERAR É QUE A EMPRESA FACILITA AO PERCEBER QUE TINHA OFERTADO EM SUA PROPOSTA ADEQUADA UMA SOLUÇÃO QUE NÃO ATENDIA AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL, TENTOU APROVEITAR-SE DA REALIZAÇÃO DE DILIGENCIA PARA PROMOVER A ALTERAÇÃO DO SISTEMA DE GERENCIAMENTO E BILHETAGEM INICIALMENTE APRESENTADO, UTILIZANDO-SE PARA ISSO UMA DECLARAÇÃO EMITIDA PELO FABRICANTE EMITIDA PELA EMPRESA N5 SOFTWARE LTDA.



APÓS A REALIZAÇÃO DAS DILIGÊNCIAS A EMPRESA ORA DECLARADA VENCEDORA, DE FORMA A TENTAR SANAR AS INCONFORMIDADES PREVIAMENTE IDENTIFICADAS, O QUE CERTAMENTE CONSTITUI UMA MODIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES E DO PRODUTO ORIGINALMENTE PROPOSTO, APRESENTANDO UMA DECLARAÇÃO DO FABRICANTE EMITIDA PELA N5 SOFTWARE, DECLARANDO QUE QUANDO NECESSÁRIA A UTILIZAÇÃO DE SOLUÇÕES EMBARCADAS SERIA UTILIZADO OUTROS MODULOS, OCORRE QUE ESSES MODULOS SÃO TOTALMENTE DISTINTOS, POIS TRATAM-SE DE PRODUTOS DIFERENTES, SENDO QUE EXISTE UM PRODUTO CHAMADO PRINTWAYY E OUTRO PRODUTO CHAMADO NDD.

É DE SUMA IMPORTANCIA DESTACAR-SE AINDA QUE APESAR DA SOUTHWAYY LTDA TER SIDO INCORPORADA AO GRUPO DA N5 SOFTWARE LTDA, AS MESMAS POSSUEM PRODUTOS DISTINTOS, SENDO QUE NA OCASIÃO A EMPRESA FACILITA APRESENTOU ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE EM SUA PROPOSTA ADEQUADA O PRODUTO DA PRINTWAYY DRAGON, PRODUTO ESTE INCAPAZ DE ATENDER AS ESPECIFICAÇÕES DO EDITAL.

Se não bastassem ainda as razões supracitadas no intuito de promover a desclassificação da empresa Facilita, podemos destacar ainda a exigência prevista no Termo de Referencia no item 4.47.3.5. que assim estabelece:

4.47.3.5. Deve permitir ao administrador visualizar o conteúdo dos trabalhos impressos pelos usuários para fins de auditoria de conteúdo impresso, com a possibilidade de o usuário visualizar somente os seus trabalhos;

Mais uma vez fica comprovado que o sistema de bilhetagem ofertado pela Recorrida não atende as exigências do edital, pois para atendimento dessa exigência seria necessário ofertar o módulo de Auditoria Auditing, e conforme a própria Administração pode comprovar e verificar na proposta comercial a mesma não apresentou tal módulo.



MEDIANTE AO EXPOSTO, EM HIPÓTESE ALGUMA, PODE A ADMINISTRAÇÃO ACEITAR UMA PROPOSTA COM O FORNECIMENTO DE UM SOFTWARE QUE NÃO ATENDE AS ESPECIFICAÇÕES DO EDITAL, BEM COMO NÃO SE PODE PRIVILEGIAR A EMPRESA FACILITA PERMITINDO QUE A MESMA VENHA ALTERAR O PRODUTO OFERTADO INICIALMENTE, POIS CARACTERIZARIA UMA FALTA GRAVE EM ATO JURÍDICO, O QUE MACULA O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME E COLOCA EM CONDIÇÃO DE DESIGUALDADE OS DEMAIS LICITANTES QUE COMO NOSSA EMPRESA, APRESENTA PROPOSTA COM TOTAL OBSERVÂNCIA AO EDITAL, OFERTANDO SOFTWARE QUE ATENDE A TODAS AS ESPECIFICAÇÕES DO EDITAL.

Enfim, se a empresa descumpriu as exigências do edital, apresentando Softwares incompatíveis com as necessidades da Administração, deve a mesma arcar com as consequências de sua falta de diligência no exame das instruções fornecidas com antecedência a todos os participantes.

DO NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO

Refere aos requisitos de habilitação, no item 9.22 e seus subitens do Termo Referencia que regem em sua redação as seguintes exigências:

Qualificação Técnica

9.22. Declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

9.22.1. A declaração acima poderá ser substituída por declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.

9.22.2. A declaração é equivalente ao termo de Vistoria ou Renúncia, conforme descrito nos requisitos de vistoria.

Ocorre que para atendimento da exigência supracitada, a empresa Facilita Serviços Gerais Ltda., apresenta declaração de Vistoria ou Renúncia direcionada a outro processo licitatório, A MESMA DIRECIONOU A DOCUMENTAÇÃO A UMA DISPENSA ELETRONICA 032/2024.



DECLARAÇÃO DE VISTORIA OU RENÚNCIA

A empresa FACILITA SERVIÇOS GERAIS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.191.550/0002-30, com sede na Rua do Contorno, 15 – Nova Califórnia - Juiz de Fora/MG, por intermédio de seu representante legal Sr. Leandro Batista de Oliveira, portadora do Documento de Identidade nº MG-7.558-928 SSP/MG, inscrito no CPF sob o nº 051.499.366-93, Declare que optamos pela não realização de vistoria, assumindo inteira responsabilidade ou consequências por essa omissão, mantendo as garantias que vincularem nossa proposta comercial no processo licitatório da **Dispensa Eletrônica 032/2024** em nome da empresa que represento, mas declaro ter conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações do objeto da licitação.

Não é cabível nesse caso alegar erro material, pois o mesmo em hipótese alguma pode ser corrigido POR TRATAR-SE DE UM ERRO FORMAL, não sendo por tanto permitido a alteração da **substância dos documentos**.

Em teor do erro/falha, evidencia ausência de cuidado e cautela do atual detentor da vitória, a inserção dos documentos necessários à sua participação, o que consequentemente deve resultar em sua desclassificação por descumprimento dos requisitos do edital, pois a mesma, não apresentou declaração de VISTORIA OU RENUNCIA, para o certame em questão, ou seja, pregão eletrônico Nº 90043/2024.

DO NÃO ATENDIMENTO DO ITEM 9.26 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Em relação aos critérios estabelecidos para Qualificação Técnica, para a habilitação das licitantes, é importante destacar o disposto no item 9.26 que assim estabelece:

“O fornecedor disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foi executado o objeto contratado, dentre outros documentos.”



Tal previsão é uma medida que visa garantir maior segurança jurídica na comprovação da legitimidade dos atestados apresentados pelo licitante, ou seja, o ato convocatório disciplinará as formas de comprovação dos atestados exigidos, dentre elas, a apresentação de cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços.

Ou seja, o licitante deve deixar disponível todas às informações necessárias e legítimas que demonstrem/comprovem que àqueles atestados apresentados têm veracidade.

No caso concreto, o que se pode constatar é que a Facilita não disponibilizou as informações necessárias para comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, conforme é exigido no instrumento convocatório, conforme previsto no item 9.26 do Termo de Referencia, não havendo possibilidade de diligência para inclusão de informações que deveriam constar originariamente na proposta.

Efetivamente, uma vez estabelecidas as regras no edital que rege o certame, não se pode admitir que venha a Administração a “relativizar” ou “flexibilizar” o seu conteúdo, mesmo porque inúmeros outros potenciais concorrentes podem ter deixado de ingressar no certame exatamente pelo teor das exigências editalícias.

DA NÃO APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO COMPROBATORIA ASSINADA PELO REPRESENTANTE LEGAL DO FABRICANTE

Além dos argumentos anteriormente citados sobre a oferta de equipamento e software em desacordo com as especificações técnicas do edital, a empresa Facilita deixou de apresentar a declaração comprobatória exigida no item 4 – Necessidades de Negócio, contida no Estudo Técnico Preliminar 77/2024. Assim, a empresa descumpriu novamente as exigências editalícias.

“Os equipamentos deverão ser novos de primeiro uso ou usados reconicionados, desde que o processo de reconicionamento tenha sido realizado pelo fabricante do equipamento ou por quem esse autorizou. Para ambas as possibilidades, a empresa participante deverá apresentar declaração comprobatória, assinada por representante legal do fabricante, que garanta o atendimento às condições solicitadas”



Ora, é fato gravíssimo deixar de apresentar comprovação exigida em edital e que se submeteram todas as demais licitantes. Não há que se falar em dispensação de tratamento diferenciado a empresa Recorrida.

Dessa forma, a empresa Facilita não cumpriu os requisitos de comprovação requeridos em edital, não sendo possível a sua habilitação face a isonomia com os demais participantes e descumprimento claro e cristalino do edital.

Efetivamente, uma vez estabelecidas as regras no edital que rege o certame, não se pode admitir que venha a Administração a “relativizar” ou “flexibilizar” o seu conteúdo, mesmo porque inúmeros outros potenciais concorrentes podem ter deixado de ingressar no certame exatamente pelo teor das exigências editalícias.

Sendo assim não há que se alegar o excesso de Rigorismo Formalismo, uma vez que a empresa só busca um julgamento JUSTO, onde todos estejam obrigados a cumprir as exigências mínimas do edital e NÃO BENEFICIAR APENAS UMA EMPRESA, COMO NO CASO EM TELA, POIS A MESMA DESCUMPRIU DISPOSITIVOS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E MESMO ASSIM TEVE SUA PROPOSTA DECLARADA VENCEDORA.

Relevar tais falhas configuraria conduta odiosa, a demandar a mais célere e vigorosa reprimenda judicial, pois violaria, de forma contundente, os princípios da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório.

O Edital da licitação é o instrumento pelo qual são determinadas as regras a serem cumpridas pelos participantes no processo.

Trata-se de exigências editalícias que vinculam os Licitantes e o Pregoeiro. O edital de licitação faz Lei entre as partes e a inobservância dos requisitos nele impostos legitima a nulidade do procedimento. Os licitantes e a Comissão de Licitação devem obediência ao instrumento convocatório - edital - sob pena de nulidade dos atos praticados. Principalmente pelo fato de tais exigências estarem previstas no edital, sendo assim, não se admite em hipótese alguma que o descumprimento das mesmas sejam tratadas como excesso de formalismo.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório está previsto no art. 5º da Lei 14.133/2021

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da



igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **DA VINCULAÇÃO AO EDITAL**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#). (grifo nosso)

O art. 5º da Lei Federal nº. 14.133/2021 é crucial para a interpretação e aplicação dos preceitos regentes da licitação. As soluções para os casos enfrentados pela Administração Pública devem ser compatíveis com os princípios jurídicos ali expressos, sendo imperiosa a invalidação das decisões que lhes contrariarem.

Caso não haja a observância aos ditames desses relevantes preceitos, a validade do processo fica comprometida, tornando imperiosa sua desconstituição

Não é outra a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, ao sedimentar que:

“Violar um Princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao Princípio implica em ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência a todo sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irreversível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.”.

O ato convocatório, por sua vez, é claro ao impedir que prossiga no certame, empresa que apresente proposta e documentos em desconformidade com as suas disposições. Caso a licitante não cumpra com as exigências editalícias previamente estabelecidas, não resta outro caminho, senão o da sua exclusão do certame, até porque não se admite o desprezo às disposições da lei nº 14.133/2021 e muito menos ao disposto expressamente em diversas cláusulas do edital.



TANTO AS LICITANTES COMO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, PASSAM A ESTAR OBRIGADAS AO CUMPRIMENTO DO EDITAL.

Importante ressaltar que, no caso em tela, não há como negar que houve o descumprimento por parte da Empresa Facilita quando apresentou equipamentos e software que não atende na íntegra todas as especificações do edital bem como deixou de apresentar a declaração comprobatória assinada pelo representante legal do fabricante de forma a comprovar que os equipamentos eram novos de primeiro uso ou usados reconicionados desde que o processo de reconicionamento tenha sido realizado pelo Fabricante ou por quem esse autorizou, bem como apresentou declaração de renúncia da vistoria para um outro processo licitatório, além da apresentação de documentos de habilitação em desacordo com edital, tornando-se imperiosa a sua desclassificação!

Pois agir de outra forma, d.m.v., seria prestigiar a desobediência ao Princípio da Vinculação ao instrumento convocatório!

O objeto deste presente recurso é mostrar que agiu erroneamente o Pregoeiro, pois se o licitante não atendeu as exigências tidas como obrigatórias, cabe ao Ente Público, na pessoa do Ilmo. Senhor Pregoeiro, unicamente aplicar o julgamento objetivo e promover a desclassificação da empresa Facilita, face aos inúmeros descumprimentos de dispositivos do edital!

Pois ao se dispensar exigências editalícias essenciais, com as regras claras no instrumento convocatório, também serão violados os direitos dos demais licitantes, que poderão questionar o ato decisório nas esferas administrativa e judicial, desinteressante, principalmente, para a Administração Pública.

O cumprimento do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório é fundamental para que se possa realizar um julgamento objetivo. Paripassu, também será impossível atingir o Princípio Constitucional da Isonomia, que estabelece a igualdade de condições entre os participantes.



O Prof. Dr. Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 5 ed., São Paulo: Malheiros, 1994, pp. 271 e 272, acentua com maestria:

“13. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como, aliás, estão consignados no art. 41 da lei 8.666.”

“14. O princípio do julgamento objetivo almeja como é evidente, impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora.”

Assim, o não atendimento das regras do edital pela empresa Facilita, deve ser reconhecida por esta comissão de licitação, na qual deve imediatamente promover sua desclassificação, uma vez que a mesma não atendeu a exigências do edital, conforme anteriormente demonstrado.

PEDIDOS

Diante de todo o exposto acima, requer a Recorrente:

- a) *Sejam recebidas as razões de recurso e após as formalidades legais, seja o recurso conhecido e integralmente provido, a fim de que seja a empresa Facilita imediatamente desclassificada do certame, por ter ofertado Equipamento e Software que não atende os requisitos do edital, bem como pelo descumprimento dos itens 9.22 e seus subitens e do item 9.26 do Termo Referencia, e ainda pela ausência da apresentação de declaração comprobatória assinada pelo representante legal do fabricante assegurando a oferta de equipamentos novos de primeiro uso ou usados reconicionados.*
- b) A reconsideração da decisão dessa Ilustre Pregoeiro e Equipe de Apoio, em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento



objetivo, da isonomia, da impessoalidade e da segurança jurídica, ou, se por assim não decidir;

- c) Na remota hipótese de Vossa Senhoria não reconsiderar da decisão e não desclassificar a empresa Facilita requer o encaminhamento dos autos à autoridade superior, a fim de que, reanalisado o recurso, tenha o mesmo o esperado provimento a fim de que sejam reparadas as violações legais demonstradas, desclassificando-se a empresa declarada vencedora,

Termos em que pede e espera deferimento.

Matias Barbosa 07 de Junho de 2024

Geset Comércio Assistência Técnica e Locações Maq. Duplicadores Ltda.
Júlio César Rezende Franco
Diretor
MG-4.297.128 SSP/MG
529.970.066-00